



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 5.789-B, DE 2019

(Do Sr. Miguel Lombardi)

Dá nova redação ao § 2º, do art. 35, da Lei nº. 10.741, de 01 de outubro de 2003, para o fim de estabelecer critérios que obedecam ao grau de dependência do idoso para a definição do valor da participação deste no custeio das entidades filantrópicas de longa permanência ou casas-lares; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. FLÁVIA MORAIS); e da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação deste e do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, com substitutivo (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA;

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa:

- Parecer da relatora
- 1º substitutivo oferecido pela relatora
- Complementação de voto
- 2º substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O § 2º, do art. 35, da Lei nº. 10.741/03 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35 -

§ 2º. O percentual máximo da participação prevista no § 1º obedecerá aos seguintes critérios de grau de dependência do idoso:

- a) Idosos com Grau de Dependência I - independentes, mesmo que requeiram uso de equipamentos de autoajuda: a participação não poderá exceder a 70% (setenta por cento) de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social percebido pelo idoso;
- b) Idosos com Grau de Dependência II - com dependência em até três atividades de autocuidado para a vida diária, tais como alimentação, mobilidade, higiene; sem comprometimento cognitivo ou com alteração cognitiva controlada: a participação não poderá exceder a 85% (oitenta e cinco por cento) de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social percebido pelo idoso;
- c) Idosos com Grau de Dependência III - com dependência que requeira assistência em todas as atividades de autocuidado para a vida diária e ou com comprometimento cognitivo: a participação não poderá exceder a 100% (cem por cento) de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social percebido pelo idoso. (NR)”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta legislativa tem a finalidade precípua de estabelecer critérios que obedeçam ao grau de dependência do idoso para a definição do valor da participação deste no custeio das entidades filantrópicas de longa permanência ou casas-lares, por meio da alteração do § 2º, do art. 35, do Estatuto do Idoso.

Na redação atual, as casas-lares ou entidades filantrópicas de longa permanência que contam com a participação do idoso no custeio da entidade têm como “teto” o valor correspondente a 70% do benefício previdenciário percebido pelo idoso. No entanto, por ser um setor que acompanhamos muito de perto e com o qual temos grande sensibilidade, sabemos que os gastos representados pela internação de um idoso em entidades desta natureza variam de acordo com o grau de dependência de cada interno.

Por exemplo, um idoso com plenas faculdades mentais e condições de mobilidade perfeitas gera custo menor para a entidade que um idoso acamado e com as funções cognitivas seriamente comprometidas, que necessite de supervisão integral. E de outro lado, um idoso que consiga sair para comprar produtos de uso pessoal cuja entidade não forneça, até mesmo supérfluos, e tenha dentro do possível uma vida social precisa ter esse dinheiro remanescente de seu benefício para manter

sua qualidade de vida, enquanto que o idoso acamado permanentemente, com doença degenerativa e comprometimento cognitivo não tenha essa necessidade de custos além da própria entidade que o mantém. Portanto, esse escalonamento de acordo com o grau de dependência do idoso é justo e atende tanto ao idoso quanto às entidades filantrópicas.

Para redigir a presente proposta legislativa, seguimos as definições dos graus de dependência, bem como o enquadramento do idoso dentro de cada nível rigorosamente conforme o disposto na Resolução RDC nº. 283, de 26 de setembro de 2005, emitida pela Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, que aprovou o Regulamento Técnico que define normas de funcionamento para as Instituições de Longa Permanência para Idosos, de caráter residencial.

Isto posto, na certeza de que compartilho dos mesmos sentimentos que Vossas Excelências em relação a esta matéria tenho a convicção de poder contar com os nobres pares na votação e aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 30 de outubro de 2019.

Deputado Federal MIGUEL LOMBARDI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO VIII DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 33. A assistência social aos idosos será prestada, de forma articulada, conforme os princípios e diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, na Política Nacional do Idoso, no Sistema Único de Saúde e demais normas pertinentes.

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do *caput* não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.

Art. 35. Todas as entidades de longa permanência, ou casalar, são obrigadas a firmar contrato de prestação de serviços com a pessoa idosa abrigada.

§ 1º No caso de entidades filantrópicas, ou casa-lar, é facultada a cobrança de participação do idoso no custeio da entidade.

§ 2º O Conselho Municipal do Idoso ou o Conselho Municipal da Assistência Social estabelecerá a forma de participação prevista no § 1º, que não poderá exceder a 70% (setenta por cento) de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social percebido pelo idoso.

§ 3º Se a pessoa idosa for incapaz, caberá a seu representante legal firmar o contrato a que se refere o *caput* deste artigo.

Art. 36. O acolhimento de idosos em situação de risco social, por adulto ou núcleo familiar, caracteriza a dependência econômica, para os efeitos legais.

RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA - RDC Nº 283, DE 26 DE SETEMBRO DE 2005.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o art. 11 inciso IV do Regulamento da ANVISA aprovado pelo Decreto 3.029, de 16 de abril de 1999, c/c do Art. 111, inciso I, alínea "b" § 1º do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 593, de 25 de agosto de 2000, republicada no DOU de 22 de dezembro de 2000, em reunião realizada em 20, de setembro de 2005, e:

considerando a necessidade de garantir a população idosa os direitos assegurados na legislação em vigor;

considerando a necessidade de prevenção e redução dos riscos à saúde aos quais ficam expostos os idosos residentes em instituições de Longa Permanência;

considerando a necessidade de definir os critérios mínimos para o funcionamento e avaliação, bem como mecanismos de monitoramento das Instituições de Longa Permanência para idosos;

considerando a necessidade de qualificar a prestação de serviços públicos e privados das Instituições de Longa Permanência para Idosos,

adota a seguinte Resolução de Diretoria Colegiada e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º Aprovar o Regulamento Técnico que define normas de funcionamento para as Instituições

de Longa Permanência para Idosos, de caráter residencial, na forma do Anexo desta Resolução.

Art. 2º As secretarias de saúde estaduais, municipais e do Distrito Federal devem implementar procedimentos para adoção do Regulamento Técnico estabelecido por esta RDC, podendo adotar normas de caráter suplementar, com a finalidade de adequá-lo às especificidades locais.

Art. 3º. O descumprimento das determinações deste Regulamento Técnico constitui infração de natureza sanitária sujeitando o infrator a processo e penalidades previstas na Lei nº 6437, de 20 de agosto de 1977, ou instrumento legal que venha a substituí-la, sem prejuízo das responsabilidades penal e civil cabíveis.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação,

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

ANEXO

REGULAMENTO TÉCNICO PARA O FUNCIONAMENTO DAS INSTITUIÇÕES DE LONGA PERMANÊNCIA PARA IDOSOS.

1. OBJETIVO

Estabelecer o padrão mínimo de funcionamento das Instituições de Longa Permanência para Idosos.

2. ABRANGÊNCIA

Esta norma é aplicável a toda instituição de longa permanência para idosos, governamental ou não governamental, destinada à moradia coletiva de pessoas com idade igual ou superior a 60 anos, com ou sem suporte familiar.

3. DEFINIÇÕES

3.1 - Cuidador de Idosos- pessoa capacitada para auxiliar o idoso que apresenta limitações para realizar atividades da vida diária.

3.2 - Dependência do Idoso - condição do indivíduo que requer o auxílio de pessoas ou de equipamentos especiais para realização de atividades da vida diária.

3.3 - Equipamento de Auto-Ajuda - qualquer equipamento ou adaptação, utilizado para compensar ou potencializar habilidades funcionais, tais como bengala, andador, óculos, aparelho auditivo e cadeira de rodas, entre outros com função assemelhada.

3.4 - Grau de Dependência do Idoso

a) Grau de Dependência I - idosos independentes, mesmo que requeiram uso de equipamentos de auto-ajuda;

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 5.789, DE 2019

Dá nova redação ao § 2º, do art. 35, da Lei nº. 10.741, de 01 de outubro de 2003, para o fim de estabelecer critérios que obedeçam ao grau de dependência do idoso para a definição do valor da participação deste no custeio das entidades filantrópicas de longa permanência ou casas-lares.

Autor: Deputado MIGUEL LOMBARDI
Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.789, de 2019, de autoria do Ilustre Deputado Miguel Lombardi, busca alterar o § 2º do art. 35 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para estabelecer critérios para a definição do valor da participação do idoso no custeio das entidades filantrópicas de longa permanência ou casas-lares, de acordo com o seu grau de dependência.

Com relação aos idosos com Grau de Dependência I – independentes, mesmo que requeiram uso de equipamentos de autoajuda, a participação não poderá exceder a 70% (setenta por cento) de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social percebido pelo idoso. Para idosos com Grau de Dependência II – com dependência em até três atividades de autocuidado para a vida diária, tais como alimentação, mobilidade, higiene; sem comprometimento cognitivo ou com alteração cognitiva controlada, a participação não poderá exceder a 85% (oitenta e cinco por cento). Para idosos com Grau de Dependência III - com dependência que requeira assistência em todas as atividades de autocuidado para a vida diária e/ou com

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Morais

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228615760100>



comprometimento cognitivo, a participação não poderá exceder a 100% (cem por cento) de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social percebido pelo idoso.

Em sua Justificação, o Autor argumenta que os gastos representados pela internação de um idoso em entidades desta natureza variam de acordo com o grau de dependência de cada interno. Tais critérios atendem tanto ao idoso quanto às entidades benfeitoras de assistência social, uma vez que o idoso mais dependente de cuidados exige gastos maiores do que aqueles com vida relativamente independente.

A proposição tomou por base a Resolução RDC nº 283, de 26 de setembro de 2005, emitida pela Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, que aprovou o Regulamento Técnico que define normas de funcionamento para as Instituições de Longa Permanência para Idosos, de caráter residencial e o grau de dependência dos idosos.

A matéria foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa – CIDOSO, de Seguridade Social e Família – CSSF e Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e ao regime de tramitação ordinária.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A entidade filantrópica, melhor denominada entidade benfeitora, cuja atuação visa ao interesse e necessidade da comunidade, é voltada especialmente para a assistência social, saúde e educação e não tem fins lucrativos. Constitui o denominado Terceiro Setor e atua com o pressuposto de uma sociedade justa e solidária, com ênfase na participação voluntária em âmbito não governamental, ou seja, independentemente do Estado e do mercado, embora com eles possa firmar parcerias e receber



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Morais
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228615760100>



investimentos.

A recente Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, que revogou a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, é a que trata atualmente da certificação das entidades benéficas de assistência social. Essa norma dispõe, em seu art. 29, parágrafo único, que as entidades benéficas poderão ser certificadas e usufruir da imunidade das contribuições sociais, com a condição de que eventual cobrança de participação do idoso no custeio da entidade ocorra nos termos e nos limites do § 2º do art. 35 do Estatuto do Idoso.

A nova Lei Complementar supera a questão da lei anterior, de que, para ser certificada como entidade benéfica de assistência social, a casa-lar precisaria comprovar que “presta serviços ou realiza ações socioassistenciais, de forma gratuita, continuada e planejada, para os usuários e para quem deles necessitar, sem discriminação”. Em razão do termo “de forma gratuita”, alguns conselhos municipais de assistência social poderiam impedir que as entidades benéficas de longa permanência ou casas-lares se utilizassem do Benefício de Prestação Continuada – BPC pago aos idosos como forma de custear parte das suas despesas operacionais.

Já o Estatuto do Idoso, por intermédio da Lei nº 8.741, de 1º de outubro de 2003, autoriza a cobrança de participação dos idosos no custeio de casas-lares, sem qualquer alteração no seu enquadramento como entidade não lucrativa. É facultada a cobrança de participação do idoso no custeio da entidade, que se dará na forma estabelecida pelo Conselho Municipal do Idoso ou pelo Conselho Municipal da Assistência Social, que não poderá exceder a 70% (setenta por cento) de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social percebido pelo idoso.

Sendo assim, propomos em nosso Parecer a possibilidade da entidade de longa permanência ou casa-lar cobrar dos idosos internos de acordo com seu grau de dependência de modo a poder equilibrar suas despesas e permitir um reinvestimento na prestação de seus serviços, variando de acordo com o grau de dependência do idoso, entre 70% (setenta por cento) e 80% (oitenta por cento) de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social percebido pelo idoso, conforme previsto na proposição em



tela.

Entendemos ser pertinente uma alteração nos percentuais previstos na Proposição em análise, mantendo em 70% (setenta por cento), nos casos de idosos com grau de Dependência I, e ampliando para 75% (setenta e cinco por cento) nos casos de idosos com grau de Dependência II, de forma a permitir um equilíbrio maior de despesas e possibilidade de reinvestimento por parte das entidades benfeicentes de longa permanência ou casas-lares. Quanto aos idosos com grau de Dependência III, consideramos excessiva a porcentagem de 100% na cobrança de participação dos idosos no custeio de entidades de longa permanência ou casas-lares prevista no Projeto de Lei em análise. Propomos que essa participação atinja o máximo de 80% (oitenta por cento), de modo a permitir certa independência e autonomia financeira do idoso beneficiário, para a aquisição de itens e serviços necessários ou solicitados pelo idoso.

A proposta está alinhada com a realidade das instituições e, como bem apontou o Autor, atende ao disposto na Resolução RDC nº 283, de 26 de setembro de 2005, emitida pela Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, que aprovou o Regulamento Técnico que define normas de funcionamento para as Instituições de Longa Permanência para Idosos, de caráter residencial e o grau de dependência dos idosos.

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.789, de 2019, na forma de Substitutivo apresentado em anexo.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2022.

Deputada **FLÁVIA MORAIS**
 Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Morais
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228615760100>



* C D 2 2 8 6 1 5 7 6 0 1 0 0 *

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.789, DE 2019

Dá nova redação ao § 2º do art. 35 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso, para estabelecer critérios de acordo com o grau de dependência do idoso, na definição de seu valor da participação no custeio das entidades benfeitoras de longa permanência ou casas-lares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 35 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35.

.....
 § 2º. O Conselho Municipal do Idoso ou o Conselho Municipal da Assistência Social estabelecerá a forma de participação prevista no § 1º, cujo percentual máximo obedecerá aos seguintes critérios de grau de dependência do idoso:

I – Idosos com Grau de Dependência I – independentes, mesmo que requeiram uso de equipamentos de autoajuda: a participação não poderá exceder a 70% (setenta por cento) de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social percebido pelo idoso;

II – Idosos com Grau de Dependência II – com dependência em até três atividades de autocuidado da vida diária, tais como alimentação, mobilidade, higiene; sem comprometimento cognitivo ou com alteração cognitiva controlada: a participação não poderá exceder a 75% (setenta e cinco por cento) de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social percebido pelo idoso;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Morais
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228615760100>



III – Idosos com Grau de Dependência III – com dependência que requeira assistência em todas as atividades de autocuidado para a vida diária e ou com comprometimento cognitivo: a participação não poderá exceder a 80% (oitenta por cento) de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social percebido pelo idoso.

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de maio de 2022.

Deputada **FLÁVIA MORAIS**
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Morais
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228615760100>

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 5.789, DE 2019

Dá nova redação ao § 2º, do art. 35, da Lei nº. 10.741, de 01 de outubro de 2003, para o fim de estabelecer critérios que obedeçam ao grau de dependência do idoso para a definição do valor da participação deste no custeio das entidades filantrópicas de longa permanência ou casas-lares.

Autor: Deputado MIGUEL LOMBARDI

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO DA RELATORA

O Estatuto do Idoso, por intermédio da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, autoriza a cobrança de participação dos idosos no custeio de casas-lares, sem qualquer alteração no seu enquadramento como entidade não lucrativa. É facultada a cobrança de participação do idoso no custeio da entidade, que se dará na forma estabelecida pelo Conselho Municipal do Idoso ou pelo Conselho Municipal da Assistência Social, que não poderá exceder a 70% (setenta por cento) de qualquer benefício previdenciário ou assistencial percebido pelo idoso.

Foi proposto em nosso Parecer, apresentado, mas não apreciado, em 12 de maio de 2022, a possibilidade da entidade de longa permanência ou casa-lar cobrar dos idosos internos de acordo com seu grau de dependência, de modo a poder equilibrar suas despesas e permitir um reinvestimento na prestação de seus serviços, variando de acordo com o grau de dependência do idoso, entre 70% (setenta por cento) e 80% (oitenta por cento) de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social percebido



pelo idoso.

Após entendimentos junto ao Ilustre Autor do Projeto de Lei em tela, Deputado Miguel Lombardi, conhecedor das entidades de longa permanência, em especial a entidade São Vicente de Paula - localizada em São Paulo, em reunião da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (CIDOSO), ocorrida em 1º de junho de 2022, entendemos ser pertinente uma alteração nos percentuais de cobrança da participação do idoso no custeio da entidade, previstos no Parecer pela aprovação com Substitutivo, apresentado em 12 de maio de 2022, na Reunião Deliberativa da CIDOSO, ainda não apreciado, apenas discutido.

Em relação à proposta original da Proposição em análise, sugerimos nesta complementação de voto manter a participação em 70% (setenta por cento), nos casos de idosos com grau de Dependência I, ampliar para 80% (oitenta por cento) nos casos de idosos com grau de Dependência II, de forma a permitir um equilíbrio maior de despesas e possibilidade de reinvestimento por parte das entidades benfeicentes de longa permanência ou casas-lares. Quanto aos idosos com grau de Dependência III, propomos que essa participação atinja o máximo de 85% (oitenta e cinco por cento), de modo a permitir certa independência e autonomia financeira do idoso beneficiário, para a aquisição de itens e serviços necessários ou solicitados pelo idoso.

Sendo assim, diante do exposto, apresentamos a complementação de voto, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.789, de 2019, com o Substitutivo apresentado em anexo.

Sala da Comissão, em 14 de outubro de 2022.

Deputada **FLÁVIA MORAIS**
Relatora



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.789, DE 2019

Dá nova redação ao § 2º do art. 35 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso, para estabelecer critérios de acordo com o grau de dependência do idoso, na definição de seu valor da participação no custeio das entidades benfeicentes de longa permanência ou casas-lares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 35 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35.

.....
 § 2º. O Conselho Municipal do Idoso ou o Conselho Municipal da Assistência Social estabelecerá a forma de participação prevista no § 1º, cujo percentual máximo obedecerá aos seguintes critérios de grau de dependência do idoso:

I – Idosos com Grau de Dependência I – independentes, mesmo que requeiram uso de equipamentos de autoajuda: a participação não poderá exceder a 70% (setenta por cento) de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social percebido pelo idoso;

II – Idosos com Grau de Dependência II – com dependência em até três atividades de autocuidado da vida diária, tais como alimentação, mobilidade, higiene; sem comprometimento cognitivo ou com alteração cognitiva controlada: a participação não poderá exceder a 80% (oitenta por cento) de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social percebido pelo idoso;

III – Idosos com Grau de Dependência III – com dependência que requeira assistência em todas as atividades de autocuidado para a vida diária e ou com comprometimento cognitivo: a participação não poderá exceder a 85% (oitenta e



cinco por cento) de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social percebido pelo idoso.

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de outubro de 2022.

Deputada **FLÁVIA MORAIS**
Relatora



* C D 2 2 0 8 4 7 4 8 1 1 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 5.789, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, do Projeto de Lei nº 5.789/2019, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Flávia Morais, com complementação de voto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Denis Bezerra - Presidente, Vilson da Fetaemg - Vice-Presidente, Dr. Zacharias Calil, Flávia Morais, Merlong Solano, Miguel Lombardi, Ossesio Silva, Tereza Nelma, Dulce Miranda, Elias Vaz, Felício Laterça, Leandre e Ney Leprevost.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2022.

Deputado DENIS BEZERRA
Presidente

Apresentação:07/12/2022 17:00:51.917 - CIDOSO
PAR 1 CIDOSO => PL5789/2019

PAR n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Denis Bezerra
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD227952039400>



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI N° 5.789, DE 2019

Dá nova redação ao § 2º do art. 35 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso, para estabelecer critérios de acordo com o grau de dependência do idoso, na definição de seu valor da participação no custeio das entidades benfeitoras de longa permanência ou casas-lares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 35 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35.

.....
§ 2º. O Conselho Municipal do Idoso ou o Conselho Municipal da Assistência Social estabelecerá a forma de participação prevista no § 1º, cujo percentual máximo obedecerá aos seguintes critérios de grau de dependência do idoso:

I – Idosos com Grau de Dependência I – independentes, mesmo que requeiram uso de equipamentos de autoajuda: a participação não poderá exceder a 70% (setenta por cento) de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social percebido pelo idoso;

II – Idosos com Grau de Dependência II – com dependência em até três atividades de autocuidado da vida diária, tais como alimentação, mobilidade, higiene; sem comprometimento cognitivo ou com alteração cognitiva controlada: a participação não poderá exceder a 80% (oitenta por cento) de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social percebido pelo idoso;

III – Idosos com Grau de Dependência III – com dependência que requeira assistência em todas as atividades de autocuidado para a vida diária e ou com comprometimento cognitivo: a participação não poderá exceder a 85% (oitenta e cinco por cento) de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social percebido pelo idoso;

.....” (NR)



* c d 2 2 7 7 4 8 1 7 2 0 0 *

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 07 de dezembro de 2022.

Deputado **DENIS BEZERRA**

Presidente

Apresentação: 07/12/2022 17:00:49,010 - CIDOSO
SBT-A 1 CIDOSO => PL 5789/2019

SBT-A n.1



* C D 2 2 7 7 4 4 8 1 7 2 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Denis Bezerra
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD227744817200>

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 5.789, DE 2019

Dá nova redação ao § 2º, do art. 35, da Lei nº. 10.741, de 01 de outubro de 2003, para o fim de estabelecer critérios que obedeçam ao grau de dependência do idoso para a definição do valor da participação deste no custeio das entidades filantrópicas de longa permanência ou casas-lares.

Autor: Deputado MIGUEL LOMBARDI

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.789, de 2019, de autoria do Deputado Miguel Lombardi, propõe nova redação ao § 2º do art. 35 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto da Pessoa Idosa, com a finalidade de estabelecer critérios para a definição do valor máximo da participação da pessoa idosa no custeio das entidades filantrópicas de longa permanência ou casas-lares, de acordo com o seu grau de dependência.

Desse modo, com relação às pessoas idosas com Grau de Dependência I – independentes, mesmo que requeiram uso de equipamentos de autoajuda, a participação não poderá exceder a 70% (setenta por cento) de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social percebido.

No caso de pessoas idosas com Grau de Dependência II – com dependência em até três atividades de autocuidado para a vida diária, tais como alimentação, mobilidade ou higiene, sem comprometimento cognitivo ou com alteração cognitiva controlada, a participação não poderá exceder a 85% (oitenta e cinco por cento).



* C D 2 4 2 1 9 2 7 6 6 0 0 *

Finalmente, para pessoas idosas com Grau de Dependência III – com dependência que requeira assistência em todas as atividades de autocuidado para a vida diária e/ou com comprometimento cognitivo, a participação não poderá exceder a 100% (cem por cento) de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social percebido.

A justificação ressalta que os gastos representados pela internação de uma pessoa idosa em entidades desta natureza variam de acordo com o grau de dependência de cada interno. Tais critérios atendem tanto à pessoa idosa quanto às entidades benficiaentes de assistência social, uma vez que o assistido mais dependente de cuidados exige gastos maiores do que aquele com vida relativamente independente.

A matéria tramita em regime ordinário e foi inicialmente distribuída, para apreciação conclusiva, às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; de Seguridade Social e Família; e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD).

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa adotou o Parecer com Complementação de Voto da Deputada Flávia Moraes, pela aprovação do Projeto, com Substitutivo no sentido de alterar os percentuais máximos de participação da pessoa idosa para 70% (Grau de Dependência I), 80% (Grau de Dependência II) e 85% (Grau de Dependência III).

A proposta foi redistribuída à Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em substituição à extinta Comissão de Seguridade Social e Família (Requerimento nº 1.958, de 2023).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA



* C D 2 4 2 1 9 2 7 6 6 6 0 0 *

O Estatuto da Pessoa Idosa dispõe, em seu art. 35, § 2º, que o Conselho Municipal da Pessoa Idosa ou o Conselho Municipal da Assistência Social estabelecerá a forma de participação no contrato de prestação de serviços das entidades de longa-permanência ou casas-lares, cujo valor não poderá exceder 70% de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social percebido pela pessoa idosa.

A proposta pretende alterar o dispositivo, para fixar valores máximos de acordo com o respectivo grau de dependência da pessoa idosa, a saber:

- a) Grau de Dependência I (independentes, mesmo que requeiram uso de equipamentos de autoajuda): a participação não poderá exceder 70% do benefício;
- b) Grau de Dependência II (com dependência em até três atividades de autocuidado para a vida diária, tais como alimentação, mobilidade ou higiene, sem comprometimento cognitivo ou com alteração cognitiva controlada): a participação não poderá exceder 85% do benefício;
- c) Grau de Dependência III (com dependência que requeira assistência em todas as atividades de autocuidado para a vida diária e/ou com comprometimento cognitivo): a participação não poderá exceder 100% do benefício.

Quando foi apresentada, a proposição baseou-se na Resolução RDC nº 283, de 2005, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa, que aprovou o Regulamento Técnico com normas de funcionamento para as Instituições de Longa Permanência para Pessoas Idosas. O normativo atualmente em vigor é a Resolução RDC nº 502, de 2021, que manteve os conceitos de graus de dependência.

Estamos de acordo com a possibilidade de participação escalonada de acordo com o grau de dependência da pessoa idosa usuária dos serviços das entidades de longa permanência, de modo que possam ter mais condições de equilibrar suas despesas e permitir um reinvestimento na prestação de seus serviços.



* C D 2 4 2 1 9 2 7 6 6 0 0 *

Porém, conforme previamente apontado pela Relatora da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas Idosas, também nos parece excessiva a porcentagem de 100% de qualquer benefício previdenciário ou assistencial, na cobrança de participação do custeio das entidades.

A solução encontrada, mediante entendimentos com o autor da proposta, ofereceu percentuais máximos de participação da pessoa idosa para 70% (Grau de Dependência I), 80% (Grau de Dependência II) e 85% (Grau de Dependência III), na forma do Substitutivo aprovado por aquela Comissão.

Oferecemos um novo Substitutivo que adota os mesmos percentuais e acrescenta meras alterações de redação, a fim de atualizar as ocorrências do termo “íoso” para “pessoa idosa”, em harmonia com a Lei nº 14.423, de 2022, que cuidou de adaptar essa terminologia para o texto do Estatuto.

Além disso, sobre a temática afeita a esta Comissão, o Substitutivo propõe a inserção de um § 2º-A no mesmo art. 35 do Estatuto, de modo a deixar claro que os limites de participação poderão ser superiores a 70%, mas, nesse caso, para gozar da imunidade de contribuições à seguridade social, as entidades deverão observar o que está atualmente disposto no § 6º do art. 31 da Lei Complementar nº 187, de 2021, que exige: i) termo de curatela da pessoa idosa; ii) encaminhamento pelo Poder Judiciário, pelo Ministério Público ou pelo gestor local do Sistema Único de Assistência Social – Suas; e iii) que a pessoa idosa ou seu responsável efetue a doação, de forma livre e voluntária.

Observamos que podem existir entidades de longa permanência que cobram mais de 70% da pessoa idosa abrigada e não usufruem da imunidade tributária, de modo que seria até justo que continuassem a não usufruir, enquanto não decidirem adequar o limite de participação. Daí a necessidade da redação do referido § 2º-A.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.789, de 2019, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, na forma do Substitutivo em anexo.



* C D 2 4 2 1 9 2 7 6 6 0 0 *

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2024.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2024-2877



* C D 2 2 4 2 1 9 2 2 7 6 6 6 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242192766600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.789, DE 2019

Dá nova redação ao § 2º do art. 35 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), para estabelecer critérios de participação no contrato de prestação de serviços das entidades de longa-permanência ou casas-lares, de acordo com o grau de dependência da pessoa idosa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 35 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35.

.....
 § 2º O Conselho Municipal da Pessoa Idosa ou o Conselho Municipal da Assistência Social estabelecerá a forma de participação prevista no § 1º deste artigo, cujo valor máximo não poderá exceder os seguintes percentuais de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social percebido pela pessoa idosa, de acordo com seu grau de dependência:

I – 70% (setenta por cento) para pessoas idosas com Grau de Dependência I: independentes, mesmo que requeiram uso de equipamentos de autoajuda;

II – 80% (oitenta por cento) para pessoas idosas com Grau de Dependência II: com dependência em até três atividades de autocuidado da vida diária, tais como alimentação, mobilidade ou higiene, sem comprometimento cognitivo ou com alteração cognitiva controlada;

III – 85% (oitenta e cinco por cento) para pessoas idosas com Grau de Dependência III: com dependência que requeira assistência em todas as atividades de autocuidado para a vida diária ou com comprometimento cognitivo.

§ 2º-A. As entidades de longa permanência que ultrapassarem o limite de participação de 70% (setenta por cento) de qualquer



* C D 2 4 2 1 9 2 7 6 6 0 0 *

benefício previdenciário ou de assistência social percebido pela pessoa idosa poderão gozar da imunidade de contribuições à seguridade social, desde que observado o disposto no § 6º do art. 31 da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021.

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2024.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2024-2877



* C D 2 4 2 1 9 2 2 7 6 6 6 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

Apresentação: 27/06/2024 17:26:47.630 - CPASF
PAR 1 CPASF => PL 5789/2019

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 5.789, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do PL 5789/2019, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pastor Eurico - Presidente, Filipe Martins - Vice-Presidente, Clarissa Tércio, Daniela do Waguinho, Dr. Remy Soares, Jeferson Rodrigues, Laura Carneiro, Luciano Ducci, Pastor Diniz, Pastor Henrique Vieira, Pastor Sargento Isidório, Rogéria Santos, Andreia Siqueira, Chris Tonietto, Cristiane Lopes, Dr. Allan Garcês, Ely Santos, Erika Kokay, Flávia Moraes, Franciane Bayer, Julia Zanatta, Lídice da Mata, Meire Serafim, Sâmia Bomfim e Sargento Gonçalves.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 2024.

Deputado PASTOR EURICO
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249423846400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Eurico



* C D 2 4 9 4 2 3 8 4 6 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

Apresentação: 27/06/2024 17:24:33.150 - CPASF
SBT-A 1 CPASF => PL 5789/2019
SBT-A n.1

**SUBSTITUTIVO ADOTADO
AO PROJETO DE LEI Nº 5.789, DE 2019**

Dá nova redação ao § 2º do art. 35 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), para estabelecer critérios de participação no contrato de prestação de serviços das entidades de longa-permanência ou casas-lares, de acordo com o grau de dependência da pessoa idosa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 35 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35.

.....

§ 2º O Conselho Municipal da Pessoa Idosa ou o Conselho Municipal da Assistência Social estabelecerá a forma de participação prevista no § 1º deste artigo, cujo valor máximo não poderá exceder os seguintes percentuais de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social percebido pela pessoa idosa, de acordo com seu grau de dependência:

I – 70% (setenta por cento) para pessoas idosas com Grau de Dependência I: independentes, mesmo que requeiram uso de equipamentos de autoajuda;

II – 80% (oitenta por cento) para pessoas idosas com Grau de Dependência II: com dependência em até três atividades de autocuidado da vida diária, tais como alimentação, mobilidade ou higiene, sem comprometimento cognitivo ou com alteração cognitiva controlada;



* C D 2 4 2 2 8 0 0 1 7 1 0 0 *

III – 85% (oitenta e cinco por cento) para pessoas idosas com Grau de Dependência III: com dependência que requeira assistência em todas as atividades de autocuidado para a vida diária ou com comprometimento cognitivo.

§ 2º-A. As entidades de longa permanência que ultrapassarem o limite de participação de 70% (setenta por cento) de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social percebido pela pessoa idosa poderão gozar da imunidade de contribuições à seguridade social, desde que observado o disposto no § 6º do art. 31 da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021.

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, 19 de junho de 2024

Deputado **PASTOR EURICO**
Presidente



* C D 2 4 2 2 8 0 0 1 7 1 0 0 *